

**REGULAMENTO (CE) N.º 1628/2000 DA COMISSÃO
de 24 de Julho de 2000**

que rectifica, pela terceira vez, o Regulamento (CE) n.º 1802/95 que ajusta e altera os regulamentos do sector do leite e dos produtos lácteos que fixaram, antes de 1 de Fevereiro de 1995, determinados preços e montantes cujos valores em ecus foram adaptados devido à supressão do factor de correcção das taxas de conversão agrícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1600/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos arquipélagos dos Açores e da Madeira ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1257/1999 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) No anexo do Regulamento (CE) n.º 1802/95 da Comissão ⁽³⁾, que ajusta e altera os regulamentos do sector do leite e dos produtos lácteos que fixaram, antes de 1 de Fevereiro de 1995 determinados preços e montantes cujos valores em ecus foram adaptados devido à supressão do factor de correcção das taxas de conversão agrícolas, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 904/96 ⁽⁴⁾, uma verificação revelou um erro que é conveniente corrigir.
- (2) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No anexo do Regulamento (CE) n.º 1802/95, os montantes relativos ao Regulamento (CEE) n.º 2219/92 da Comissão ⁽⁵⁾ são substituídos por:

1	2	3	4	5
Regulamento	Referências	Antigo montante com switch-over	Novo montante sem switch-over	Novo montante aplicável a partir de 1 de Setembro de 1995
(CEE) n.º 2219/92	Alínea b) do artigo 3.º	2,5 5 7,5	3,019 6,04 9,06	3 6 9

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Julho de 2000.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 173 de 27.6.1992, p. 1.
⁽²⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 80.
⁽³⁾ JO L 174 de 26.7.1995, p. 27.
⁽⁴⁾ JO L 122 de 22.5.1996, p. 4.
⁽⁵⁾ JO L 218 de 1.8.1992, p. 75.